



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001794/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.525 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/01/2007

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a comprovação da assunção do ônus financeiro, prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), na restituição das Contribuições para o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, para o deferimento de pedido de restituição, quando seu recolhimento indevido decorre de retificação de Declaração de Importação (DI) que reduz a quantidade do produto importado, por não comportar a transferência do encargo financeiro a terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata o presente processo de inconformidade do sujeito passivo epigrafoado relativamente ao indeferimento de pedido de restituição das Contribuições para o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação em decorrência da não comprovação da assunção, pela requerente, dos encargos financeiros.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de pedido de restituição e reconhecimento de direito creditório de crédito tributário no valor de R\$95.738,57 referente a Pis/Pasep-importação e Cofins-importação recolhidos quando do registro da Declaração de Importação DI nº 07/00928370 posteriormente retificada.

A solicitação refere-se a importação de mercadoria a granel onde foi constatada falta em relação às quantidades manifestadas, conforme os Laudos Periciais acostados aos autos.

A Declaração de Importação foi objeto de retificação após o desembaraço, e foi demonstrado que houve pagamento a maior dos tributos em questão. Cópia do respectivo pedido de retificação está anexada ao processo.

Ocorre que, segundo a Fiscalização, não foi acostada ao processo documentação contábil e fiscal apta a comprovar a assunção do encargo financeiro referente ao PIS/Pasep-importação e Cofins-importação recolhido indevidamente, consoante o artigo 166 do Código Tributário Nacional – CTN.

Deste modo, foi indeferido o pedido de restituição do PIS/Pasep-importação e Cofins-importação referente ao presente processo.

Aduz a Fiscalização que o crédito tributário referente ao PIS/Pasep-importação e Cofins-importação recolhido quando do registro da DI poderá ser utilizado pelo importador, conforme a legislação que rege os tributos em questão. Este procedimento independe de autorização da RFB.

Intimada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de irrisignação:

- O crédito apurado não pode ser objeto de compensação por ser devido no registro de Declaração de Importação, conforme o artigo 74, §3º, II da Lei nº 9.430/1996. Por se tratar de uma exceção legal, não dispõe de segurança jurídica para requerer a compensação sem a devida e necessária concordância do Fisco para isso.

- Se tivesse promovido a compensação sem autorização do Fisco, conforme entendimento do Auditor Fiscal, essa não seria homologada por conta do entendimento de não ter comprovação da assunção econômica do encargo.

- Não havendo previsão legal de transferência do encargo financeiro, bem como existindo lei que prevê o importador como contribuinte, não é cabível a alegação do Auditor Fiscal de que é devida a comprovação de assunção do encargo financeiro do tributo recolhido.

- Ainda que se entenda válida a discussão sobre a assunção do encargo financeiro, essa só se justifica em relação ao montante pago referente à mercadoria desembaraçada. Não há fato gerador de PIS/Pasep e Cofins referentes a uma importação que não ocorreu. Assim, a negativa de restituição e reconhecimento de direito creditório afronta, inclusive, princípios básicos do ordenamento jurídico.

Requer a reforma da decisão recorrida, para o fim que seja reconhecido o direito creditório do contribuinte para fins de compensação do indébito, nos termos dos artigos 16 e 58 c.c. artigo 49 (a contrario sensu) da IN 900/2008, independente da comprovação de assunção de encargo financeiro, conforme se infere do artigo 166 do CTN c.c. artigo 5º da Lei nº 10.865/2004”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis), por meio do Acórdão nº 0733.509 – 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 082 a

087)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/01/2007

RESTITUIÇÃO DO PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO, PROVA DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO (ART. 166, CTN)

Para a restituição do IPI e das Contribuições pagos indevidamente na importação é condição básica a prova de assunção do encargo financeiro desses tributos, o que deve ser providenciado pelo sujeito passivo a partir de apresentação de documentos, informações e lançamentos contábeis que demonstrem de forma inequívoca o efetivo suporte desse encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 21/01/2014, pela abertura do documento disponibilizado em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme se observa no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 088).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 04/02/2014, consoante carimbo de recepção apostado na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 090 a 116), por meio do qual alega, em síntese, que:

- I. estaria clara a impossibilidade lógica de incidência do art. 166 do CTN ao caso concreto, visto que esse dispositivo trata da restituição de tributos indevidos, mas, no caso concreto, em relação ao montante a ser restituído, não há tributo, mas mero pagamento indevido, que deve ser devolvido para evitar o enriquecimento sem causa da União, pois o valor a ser restituído à empresa não decorreu de pagamento determinado por lei, mas de erro de fato e nenhuma lei obriga ao pagamento pecuniário referente PIS/COFINS-importação sobre quantidade de mercadoria não importada;
- II. o único requisito para a restituição, a prova do erro no pagamento, teria sido suprido por meio de laudo pericial apontando menor quantidade de mercadoria; e
- III. o art. 15 da Lei nº 10.865/04 permite o crédito de valores pagos apenas *"em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições"*, mas *"o valor em discussão aqui consiste simplesmente em pagamento indevido. Não decorreu de importação. Houvesse importação, seria devido"* e, por conseguinte, *"por imposição legal, não poderia a PETROBRAS ter se creditado dos valores indevidamente pagos. Nem teria condições de transferir seu ônus a terceiro"*.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Com esses argumentos, requer a empresa “o recebimento, o processamento e o provimento do presente recurso, nos termos legais, para reformar a respeitável decisão atacada e reconhecer o direito à compensação, nos termos inicialmente postulados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Como relatado, cuida-se no presente litígio de inconformidade quanto ao indeferimento de pedido de restituição das Contribuições para o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação recolhidas indevidamente no registro da Declaração de Importação (DI) nº 07/0092837-0, em decorrência da não comprovação da assunção, pela requerente, dos encargos financeiros.

O indébito decorre da retificação da DI promovida após a apuração de efetiva entrada de mercadoria a granel em quantidade menor do que declarada, o que ensejou sua retificação para redução da quantidade de mercadoria importada registrada na declaração e, conseqüentemente, o pagamento a maior dos tributos em questão, visto que foram recolhidos antecipadamente no momento de seu registro.

Entendeu a unidade jurisdicionante que não foi apresentada documentação contábil e fiscal apta a comprovar a assunção do encargo financeiro referente ao PIS e COFINS recolhido indevidamente, consoante o art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não se discute assim o indébito, visto que reconhecido pela autoridade fiscal, mas o indeferimento do pedido de restituição formulado em virtude da restrição contida no citado artigo do CTN, como se extrai do Despacho Decisório de fls. 041 e 042 (*verbis* – grifei):

“Os pleitos referem-se a importação de mercadoria a granel onde foi constatada falta em relação às quantidades manifestadas, conforme os Laudos Periciais em anexo aos processos supracitados.

Todas as DIs foram objeto de retificação após o desembaraço. Cópias dos respectivos pedidos de retificação (PCI) estão anexadas aos processos.

As retificações acima referidas, tendo em vista apuração de falta de mercadoria, demonstram que houve pagamento a maior dos tributos em questão, conforme valores discriminados na relação acima.

Ocorre que não foi acostada aos processos acima relacionados documentação contábil e fiscal apta a comprovar a assunção do encargo financeiro referente ao PIS e COFINS recolhido indevidamente, consoante o Art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN.

Por outro lado, o crédito tributário referente ao PIS e COFINS recolhido quando do registro da DI poderá ser utilizado pelo importador, conforme a legislação que rege os tributos em questão. Este procedimento independe de autorização da RFB”.

O art. 166 do CTN estabelece que “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

É entendimento que somente os indébitos tributários relacionados a tributos indiretos é que são alcançados pelas disposições contidas no art. 166 do CTN e, estando o

PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação regidas pela não-cumulatividade, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, estariam essas contribuições no rol das que possuem natureza jurídica que comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

É possível inferir que o objetivo da restrição imposta pelo CTN seria dar certeza às administrações fazendárias sobre quem efetivamente suportou o ônus financeiro, de forma a evitar que, além do contribuinte de direito, os contribuintes de fato também venham pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou a maior, ou que haja a restituição de um tributo cujo ônus foi suportado por terceiro, e não pelo pleiteante.

No caso de tributos incidentes sobre a importação, não há dúvidas que tal restrição não alcança o imposto de importação recolhido pelo importador nas importações por conta própria, consoante o Parecer COSIT nº 47, de 17 de novembro de 2003. Entendeu-se no Parecer que, não sendo o Imposto de Importação um tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, o sujeito passivo do imposto não necessita comprovar à Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa, para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, tratamento que não se estenderia, segundo o documento, ao IPI vinculado à importação (*verbis*):

“4. Conforme bem lembrado pela Disit da SRRF06, não há como negar que todos os impostos, taxas e contribuições pagos por uma sociedade simples ou empresária tendem a ser por esta integralmente satisfeitos mediante a receita oriunda da venda dos bens por ela produzidos ou adquiridos ou dos serviços por ela prestados, ou seja, o ônus dos tributos acaba sendo indiretamente suportado pelos consumidores de seus bens e serviços.

5. O encargo financeiro do tributo também pode ser transferido a terceira pessoa via convenção particular, como no caso do contrato de locação em que o proprietário do imóvel ajusta com seu inquilino que este deve efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido anualmente pelo proprietário imóvel. Da mesma forma, têm-se hoje casos de venda de veículos automotores em que a concessionária compromete-se a pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido pelo proprietário do veículo em seu primeiro ano de uso.

6. Dito isso, deve-se então esclarecer que o art. 166 do CTN não buscou regular a restituição dos tributos objeto dessas transferências “voluntárias” de encargo financeiro, mas sim a restituição daqueles tributos que, em razão de sua natureza jurídica (base de cálculo e/ou fato gerador fixado na lei tributária que instituiu o tributo), comportam uma natural transferência de seu encargo financeiro do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito) a terceira pessoa (contribuinte de fato).

(...)

8. Impostos da natureza dos acima elencados são classificados como indiretos por muitos operadores do Direito, como é o caso do Jurista Fábio Fannuchi¹, que afirma o seguinte:

“O imposto é direto quando em uma só pessoa reúnem-se as condições de contribuinte de fato (aquele que arca com o ônus representado pelo tributo) e de direito (aquele que é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias previstas na legislação). É da renda devida por declaração, onde a relação jurídica-tributária se estabelece diretamente entre sujeitos ativo e passivo, sem interferência de terceiros.

O imposto é indireto, quando existe uma pessoa que contribui e outra que, perante o sujeito ativo da relação, deve cumprir com as obrigações de controlar, arrecadar e recolher o tributo, ficando responsável pelo débito caso não proceda como a legislação ordene. É o caso do imposto de circulação de mercadorias, que tem como contribuinte de direito o comerciante, o industrial ou o produtor.” (grifou-se)

14. O Imposto de Importação não se caracteriza tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro – inexistem, para o Imposto de

Importação (inclusive nos casos de importação de determinado bem por conta e ordem de terceiros), as figuras do contribuinte de fato e do contribuinte de direito.

15. Nas hipóteses em que se pode cogitar a ocorrência da transferência do encargo financeiro do tributo, referida transferência dá-se não em decorrência da natureza jurídica do tributo, mas sim da natureza jurídica do importador ou de sua atividade econômica, a qual pressupõe o auferimento de receita suficiente para cobrir seus custos e despesas (inclusive tributárias).

16. Muitas vezes, a aludida transferência do encargo financeiro do tributo sequer existe, como nas importações de mercadorias por pessoas físicas não-comerciantes e que não prestam serviços utilizando-se dos bens por ela importados, bem assim nas importações destinadas ao ativo permanente.

17. Assim, não sendo o Imposto de Importação um tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, o sujeito passivo do imposto não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal (SRF) que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

18. Esclareça-se, por oportuno, que tratamento diverso do atribuído ao Imposto de Importação merece ser dado ao IPI vinculado à importação, haja vista, conforme anteriormente afirmado, que o IPI constitui-se um tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

18.1 Assim, o IPI vinculado à importação pago indevidamente ou em valor maior que o devido somente poderá ser restituído ao importador quando este comprovar à SRF que, além de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa (não se utilizou do valor pago a título de IPI vinculado à importação como custo ou despesa), ou, caso tenha repassado referido encargo, que está expressamente autorizado a pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido por aquele que assumiu o encargo financeiro do imposto na aquisição dos bens vendidos ou dos serviços prestados pelo importador”.

Ao analisar o mérito da questão posta a julgamento, entendeu o colegiado de piso que o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação estão no rol dos tributos indiretos e possuem natureza jurídica que comporta a transferência do respectivo encargo financeiro, que o ônus dessa demonstração não cabe ao Fisco e que, no caso de pedido que envolva a prova prevista no artigo 166 do CTN, devem os requerentes fazer as devidas e satisfatórias demonstrações à vista de suas opções contábeis (fls. 085 e ss. – destaques nossos):

“Das disposições legais transcritas surge o entendimento de que essas alcançam apenas aqueles tributos que comportam a transferência de seu ônus financeiro a terceiros, mediante o registro contábil em conta-corrente de débitos e créditos; aqueles cujo contribuinte de fato é o consumidor final, jamais o contribuinte de direito que, embora onerado pelo dever de pagar, não pode, pela própria concepção jurídica desses tributos, suportar economicamente seus encargos.

É entendimento que somente os indébitos tributários relacionados a tributos indiretos é que são alcançados pelas disposições contidas no art. 166 do CTN. Assim, o PIS/Pasep-importação e Cofins-importação são regidos pela não-cumulatividade, estando incluídos no rol dos tributos indiretos, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Estas contribuições possuem natureza jurídica que comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

(...)

Cumprido deixar claro que o requisito obrigatório previsto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em consonância com o artigo 166 do CTN, referente à

prova de assunção do encargo financeiro do imposto, é exigência imperativa, posto que decorrente de lei.

Não se trata de eventual dúvida sobre ter ou não ter havido o pagamento indevido dos tributos. E sim da prova de assunção do encargo a que se refere o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e artigo 166 do CTN.

(...)

E o ônus dessa demonstração não cabe ao Fisco. Os sistemas contábeis e respectivos planos de contas são de livre escolha das empresas e, no caso de pedido que envolva a prova prevista no artigo 166 do CTN, devem os requerentes fazer as devidas e satisfatórias demonstrações à vista de suas opções contábeis.

E tais demonstrações, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Em regra, portanto, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas.

Se a interessada, em sua escrituração fiscal, utilizou, em seu favor, de crédito correspondente ao valor de que agora pretende ver-se ressarcida, referente a PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, resta impossibilitado o deferimento de seu pedido, em decorrência do duplo aproveitamento de um só crédito de tributo.

No presente caso, não há comprovação de que o requisito da norma esteja perfeitamente atendido”.

Ainda segundo a decisão recorrida, como visto, se a interessada utilizou em sua escrituração fiscal crédito correspondente ao valor de que agora pretende ver ressarcido, restaria impossibilitado o deferimento de seu pedido, em decorrência do duplo aproveitamento de um só crédito de tributo.

Esse entendimento em relação ao PIS/COFINS Importação não está de forma alguma pacificado. Há diversos julgados deste e. Conselho nos quais se manifesta o entendimento de que tais contribuições não se constituem tributo que, por sua natureza, comportaria transferência do respectivo encargo financeiro e que o sujeito passivo da referida contribuição não necessitaria comprovar à RFB que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente, a exemplo do voto do i. Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède no Acórdão nº 3302-004.439, ao qual peço vênia para extrair alguns excertos e enriquecer o debate (grifei):

“Concernente às contribuições para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, **entendo que, em regra, estas contribuições sobre a importação não comportam a transferência a um terceiro contribuinte de fato, pois a pessoa responsável pelas obrigações de apurar e recolher o tributo (contribuinte de direito) é a mesma que sofre o encargo financeiro (contribuinte de fato), pois não há repasse deste tributo na cadeia.** O repasse ocorre em relação ao PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as vendas posteriores, este sim, apurado e recolhido pelo contribuinte de direito, mas repassado mediante mecanismos de créditos ao adquirente, que suporta o encargo financeiro.

Neste sentido, citam-se o Parecer nº 6/2008 da Disit da 7ª Região Fiscal e a Solução de Consulta Interna nº 12/2008, da Disit da 2ª Região Fiscal, cujas ementas abaixo transcrevem-se:

Parecer Disit 7º RF nº 6/2008:

Assunto: Normas de Administração Tributária

RESTITUIÇÃO DE COFINS IMPORTAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN AFASTAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins Importação, não se constitui em tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. Fica, desta forma, desconfigurado, no caso concreto, o conflito negativo relativo à competência para realizar diligência para comprovação da não-repercussão do ônus fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, artigo 166; Parecer Cosit nº 47, de 2003.

Solução de Consulta Interna Disit 2º RF nº 12/2008:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS-IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.*

A Cofins-importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo da referida contribuição não necessita comprovar à RFB que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O PIS/Pasep-Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo da referida contribuição não necessita comprovar à RFB que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Porém, ainda que as figuras de contribuinte de direito e de fato se confundem, o importador, se sujeito à não-cumulatividade, pode descontar créditos de acordo com o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004. Esta possibilidade afasta a pretensão de repetição, pois ao se creditar, o importador transfere o encargo à União, mediante a criação de um direito creditório que reduzirá a tributação devida na venda dos produtos, não havendo, portanto, assunção do encargo financeiro, impossibilitando a restituição. Permitir a restituição concomitante ao creditamento implicaria em evidente duplicidade de utilização do valor indevidamente recolhido, mas que fora utilizado pela recorrente para abater de débitos próprios ou até como ressarcimento”.

Não obstante, no caso em análise, entendo que a solução do litígio passa à margem da discussão sobre comportarem ou não, as Contribuições vinculadas à importação, a transferência do respectivo encargo financeiro, visto que a mercadoria não foi efetivamente importada por ter sido constatada sua entrada no País em quantidade menor do que a declarada, retificando-se a correspondente declaração de importação. Ou seja, não houve o repasse do produto importado com a transferência do encargo financeiro a um eventual contribuinte de fato adquirente, pois este sequer foi importado pelo contribuinte de direito.

Ademais, em meu entender, também não há o creditamento do tributo recolhido a maior abordado na decisão recorrida, visto que, segundo a legislação aduaneira então vigente, era condição para a retificação da DI após o desembaraço aduaneiro, em caso de constatação de quantidade de mercadoria a menor, a apresentação de Nota Fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que esta se refere, emitida ou corrigida para representar a quantidade e a natureza corretas.

O § 2º do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 680/2006, vigente à época, expressamente estabelecia que, na retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, o pleito deveria ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da

mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.

Nesses termos, como não houve transferência do encargo financeiro dos tributos a terceiros, por impossibilidade material, a recorrente detém legitimidade ativa para pedir a restituição dos valores indevidos das contribuições por ela pagas e o reconhecimento do direito à restituição em apreço demanda apenas da comprovação dos pagamentos dos tributos indevidos, o que foi feito nos presentes autos, sendo desnecessária a comprovação da assunção do ônus financeiro prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

À vista do exposto, entendo que há fundamento para a reforma do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche